



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** Revogam-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, e quaisquer disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para a realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades.

Este prelúdio sintetiza com eficiência a problemática que emerge de nosso sistema jurídico com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e que determinam a ilegalidade de toda e qualquer prisão caso não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Tal norma configura-se como totalmente dissociada da realidade social e policial do nosso País, uma vez que prejudica sobremaneira a persecução penal (bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção) ao determinar a liberação sumária de todo e qualquer delinquente preso caso a audiência de custódia não se concretize em 24 horas.

Esta regra em nada favorece a sociedade de bem e somente interessa aos criminosos que vilipendiam e conspurcam diuturnamente a ordem pública de nosso País.

Nessa linha, há de se ressaltar que, inclusive, a atual regulamentação em tela encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, o que comprova tratar-se de um grande exemplo de inversão de valores, uma vez que (há de se repetir tal argumento à exaustão) tal novel regramento insculpido no Código de Processo Penal (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) somente favorecerá a quem comete crimes e, inevitavelmente, prejudicará a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal no Brasil.

Tal constatação acerca da extrema necessidade de revogação das normas em pauta exsurge da perfunctória análise das regras recentemente promulgadas e que se encontram presentes nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, os quais ora propõem-se a revogação:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

**§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, A NÃO**

---

<sup>1</sup> STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

**REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SEM MOTIVACÃO IDÔNEA ENSEJARÁ TAMBÉM A ILEGALIDADE DA PRISÃO, A SER RELAXADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE**, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Código de Processo Penal) (Grifos, caixas altas e negritos nossos)

Estas determinações inviabilizarão todo o sistema judiciário nacional, bem como a atividade policial, os quais, cediçamente, não possuem (em sua totalidade e em todos os rincões do País) a estrutura necessária para a aplicabilidade da nova sistemática.

Esta nova regra implantada descuidadamente em nosso Código de Processo Penal e que determina, sumariamente, a ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. Estes são os excelentes argumentos presentes nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305)<sup>2</sup>, da lavra do Ministro do STF Luiz Fux, o qual suspendeu, sem prazo, a eficácia desta norma incoerente e contrária aos anseios do povo brasileiro:

**“A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (...).”**(Grifos e negritos nossos)

Outrossim, como forma de sedimentar o entendimento pela desarrazoabilidade da norma que ora pretende-se revogar, traz-se à baila outro excerto da brilhante deliberação exarada pelo Ministro Luiz Fux, do STF<sup>3</sup>, em sua sábia decisão que impediu a entrada em vigor das regras em tela no nosso País:

“No tocante ao art. 310, §4º, igualmente introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, a sua redação determina que ‘transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva’.

Em relação a esse dispositivo, impugnado também exclusivamente nos autos da ADI nº 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, *in verbis*:

<sup>2</sup> STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux – 22/01/2020.

<sup>3</sup> Idem.

*'O parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, acima negritado e fruto da alteração legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019, padece de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura automática, leva em consideração prazo inflexível, e ao mesmo tempo permite o decreto de prisão preventiva sem a realização da própria audiência de custódia.*

*Conforme o artigo 13 da Resolução nº 213, de 2015 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é aplicável não só à prisão em flagrante, mas também às seguintes prisões: preventiva, temporária, decorrente da execução penal e civil. A prisão em flagrante tem por fundamento a proteção da ordem pública, a preventiva, o atendimento dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a temporária quando imprescindível para as investigações de crimes graves, a decorrente da execução penal para assegurar cumprimento da pena, e por fim, a civil, para garantir o adimplemento de prestação alimentícia.*

*A essência da audiência de custódia é possibilitar que o preso ou detido seja imediatamente levado à presença do juiz competente, da maneira mais rápida possível, que é normalmente de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, nem sempre esse período de tempo, rigidamente fixado, pode ser cumprido, não por vontade dos membros do Ministério Público ou dos magistrados, mas pela realidade existente no Brasil.*

*A dimensão territorial do Brasil e de seus Estados Federados muitas vezes impede o cumprimento exato do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso ou detido à realização da audiência de custódia. É comum nos Estados, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abranger mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo extemporâneo, não acarreta a nulidade do ato, e, portanto, não há ilegalidade.*

(...)

*Entendemos, por isso, que o dispositivo em comento, ao fixar o prazo de 24 horas como causa de ilegalidade de prisão, podendo sujeitar até mesmo os magistrados e membros do Ministério Público à imputação de abuso de autoridade, viola o artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVII (...).*

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo (...).” (Grifos e negritos nossos)

Por fim, também se propõe a revogação da regra que determina que “a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão”, tudo conforme os argumentos também acima citados.

Caros pares, estas novas regras, ao serem maquiavelicamente apresentadas como benéficas para a população, são verdadeiros incentivos estatais à impunidade e, por consequência, à corrupção e à prática de crimes de todos os gêneros. E é por isso que encerro esta breve justificação esclarecendo que a presente proposta de revogação dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, é uma importante atuação legislativa para frear o desvio de finalidade e o caos processual penal que se avizinha e que se apresenta como inevitável caso as normas em tela permaneçam em vigor.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**